



**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1400-48.2015.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RULYGLESE ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eliânia Alves Faria Teodoro, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252, com reconhecimento de repercussão geral, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a Reclamada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e (a2) condenar a Reclamada ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-ARR - 11079-40.2013.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WELLINGTON CARVALHO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000845-89.2019.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDILENE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Recorrido(s): ODETTE THEREZINHA WILMERS MARTINS VIZEU, Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, patrono da parte ODETTE THEREZINHA WILMERS MARTINS VIZEU, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 130900-07.2006.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Verônica de Almeida Carvalho, Recorrido(s): COOPTEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA., Procuradora: Dra. Eurídice Chagas, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, PROBANK S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Lima de Sousa, SERGIO ROGÉRIO FERREIRA, Procurador: Dr. Eyder Lini, SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Mariana Cardoso, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Observação 1: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono da parte SÉRGIO ROGÉRIO FERREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20463-14.2016.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Rebeca Santos Machado, Advogada: Dra. Paula Ferreira Krieguer, Recorrido(s): AGENOR ALBARA E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência, as custas ficam a cargo da reclamante, no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 36.000,00), das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: o Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte AGENOR ALBARA E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20747-68.2016.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): ERNANI FRANCO DE FRANCO, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: o Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte ERNANI FRANCO DE FRANCO, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 10-53.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovanetti dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): MARISTELA TODESCO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte MARISTELA TODESCO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1496-40.2017.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1368-28.2017.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO PLASTICOS DESCARTAVEIS E FLEXIVEIS QUIMICAS FARM, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): MONDIANA INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandra da Silva Candemil, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DEVIDO. LIMPEZA EM BANHEIRO. GRANDE CIRCULAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "adicional de insalubridade, em grau máximo, aos Auxiliares de Serviços Gerais, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, horas extras, adicional noturno e FGTS + 40%, conforme o caso". Custas processuais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO PLASTICOS DESCARTAVEIS E FLEXIVEIS QUIMICAS FARM, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO PLASTICOS DESCARTAVEIS E FLEXIVEIS QUIMICAS FARM, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 324-86.2017.5.12.0049 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ALESSANDRO SARTOR, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): TROMBINI EMBALAGENS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, considerar ausente a transcendência da causa e, em consequência, negar-lhe provimento; (b) considerar ausente a transcendência da causa e, em consequência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte ALESSANDRO SARTOR. **Processo: RR - 1838-11.2016.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): JEFERSON PAULA ROCHA, Advogado: Dr. Cezar Augusto Dallegrave Gruber, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Fernando Henrique Marques, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação 1: o Dr. Rafael Linné Netto, patrono da parte ITAIPU BINACIONAL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto convergente. **Processo: RR - 1353-41.2016.5.05.0102 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Antonio Carlos Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, ALBERTO CANOVAS RUIZ, Advogado: Dr. Antonio Carlos Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, AMBAR PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Paula de Oliveira, DA DONA EMPREENDIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, Recorrido(s): BRASFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, GEORGIA GUERRA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Carla Pinto Simões, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes (AMBAR PATRIMONIAL LTDA, DA DONA EMPREENDIMENTOS S/A, ALBERTO CANOVAS RUIZ e ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.) e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas AMBAR PATRIMONIAL LTDA, DA DONA EMPREENDIMENTOS S/A, ALBERTO CANOVAS RUIZ e ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10430-10.2013.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Recorrido(s): CLAUDIA AMARAL FONSECA, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 129 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento e, consequentemente, seus reflexos. Custas, em reversão, a cargo da reclamante, das quais fica isenta do recolhimento, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte CLAUDIA AMARAL FONSECA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 343-24.2012.5.10.0017 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): RUBENS MARCELINO XAVIER, Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogado: Dr. Sebastião Alves Pereira Neto, Advogado: Dr. Yumi Ferreira Sato Amorim, VIPASA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Carlita Rocha Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Distrito Federal). **Processo: AIRR - 11732-15.2016.5.15.0150 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Agravado(s): PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conquanto reconhecida a transcendência econômica da causa, nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; e II - denegar seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada. Observação 1: o Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, patrono da parte P.A.S., esteve presente à sessão. Observação 2: Foi afastado o Segredo de Justiça para fins de julgamento do processo. **Processo: AIRR - 101733-33.2016.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO CARLOS BANDEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Leticia Marques do Nascimento, Advogado: Dr. Victor Neves e Figueiredo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Fernando de Andrade Silva, patrono da parte FERNANDO CARLOS BANDEIRA JUNIOR, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 684-67.2019.5.12.0011 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A, Advogado: Dr. Daniel Beringhs Kirchner, Advogado: Dr. Marcio Luiz de Almeida, Recorrido(s): TIAGO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Wanderlei Deretti, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 186 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Daniel Beringhs Kirchner, patrono da parte ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000885-07.2018.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEIA MARIA DOS REIS CAETANO, Advogado: Dr. Hudhson Adalberto de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elton Eneas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, em: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000687-21.2019.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLAUDEMIR JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Agravado(s) e Recorrido(s): DUNAMIS - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Alcântara Longo, REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Peres Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000966-29.2018.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DOMINGOS GOMES DE SOUSA FILHO, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSORCIO LINHA 17 - OURO, Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, em negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; e, reconhecendo a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-RR - 943-63.2017.5.21.0017 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERALDO FAUSTINO DAMASCENO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Isabela Rosane Bezerra, Advogado: Dr. Alvaro Ramon Souto Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11288-44.2017.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Agravado(s): MARIA CLAUDIA ZANCAN, Advogado: Dr. Maria de Fátima Silva, Advogado: Dr. Rildo Muniz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 20583-90.2013.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SL AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., Advogado: Dr. André de Almeida, Agravado(s): ISABEL TORRES E OUTRO, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Advogado: Dr. Geraldo Borges Azevedo, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procurador: Dr. João Felipe Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 225-16.2019.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): CORRENTINA ANICETO DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Érick dos Santos Barros, Advogado: Dr. Gualter Henrique Dias Martins, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1155-20.2016.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAIMUNDO NONATO GOMES MARTINS, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Wdnilton Chaves Cruz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 1000113-43.2019.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BRUNA DOS SANTOS BARBOZA, Advogado: Dr. Marcelino Carneiro, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER, Advogada: Dra. Aline Andrade Kellner Brito, Advogado: Dr. Diego Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: AIRR - 20633-05.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ACN - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA - EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s): SOLANGE TEIXEIRA BAPTISTA, Advogado: Dr. Fernando Buzzatti Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - não sendo transcendente o recurso de revista da 1ª Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, União (PGU), com base em violação de lei e em transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 625-58.2016.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Barbosa de Santana, Recorrido(s): EINAJAGUARACIRA ALMEIDA DE MELO, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU), restando prejudicada a análise dos temas remanescentes contidos em seu apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 21626-84.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perelló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 1000481-70.2018.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): GERALDO LOPES DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do Amaral, Advogada: Dra. Renata Rodriguez de Souza Gurgel do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, em: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 533-44.2018.5.23.0007 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): MAJORY HERMINIA PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Guilherme Aguirre Guedes, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Mato Grosso. **Processo: RR - 100070-45.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Laura Cristina Pereira Stroppa, JEAN DOS SANTOS FRANCISCO PERNAMBUCANO, Advogada: Dra. Marinalva Silva de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11915-20.2016.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CARLOS TADEU BORGES, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Advogada: Dra. Carolina Pacheco Elian, Recorrido(s): GOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extras das horas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, com reflexos nos RSRs e feriados, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e multa de 40% e aviso prévio indenizado. **Processo: ED-AIRR - 136-22.2016.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, Advogada:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Paula Canhedo Azevedo, Embargado(a): FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, Advogado: Dr. Felipe Gustavo Cabral Kummel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: RR - 25464-91.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Wisley Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): ALEXANDRE FERREIRA DE AQUINO, Advogado: Dr. Katia Patricia Rodrigues Muniz, ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., FREDY ROSÁRIO TEJERINA, WICAP SOCIEDAD ANÔNIMA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: Ag-AIRR - 11487-86.2017.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ALINE FABIANA CAMPANELLE FELICIO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1240-11.2017.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Erica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, ORLANDO LIMA DIAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Gonzaga Fernandez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 381-35.2017.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ROBERTO CESAR CONDE DOS REIS CAVALERO, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.003,81 (mil e três reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em favor do Autor. **Processo: ARR - 566-82.2017.5.08.0202 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): EDILSON SACRAMENTO DE SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Lucivaldo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade: I - afastar a transcendência da causa no que tange à negativa de prestação jurisdicional e impossibilidade de concessão da tutela de urgência, denegando seguimento ao agravo de instrumento patronal, no aspecto; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, quanto à incorporação de gratificação de função; e III - conhecer do recurso de revista do Reclamado por violação dos arts. 5º, II, da CF (princípio da legalidade) e 468, § 2º, da CLT, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 618-83.2018.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): ITATIAIA ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Passo de Brito Moreira, RONALDO SANTANA GUEDES CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Brito da Palma, Advogada: Dra. Patricia Araujo Sacramento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Baiana de Águas e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Saneamento S.A. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame em precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20417-63.2018.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, SIMONE ANTUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1689-44.2016.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s): LAÍS BARBOSA ALMEIDA, Advogada: Dra. Suzimarly Ribeiro Teixeira, Advogado: Dr. Robson Adriano Aragão Macêdo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: RR - 130102-22.2014.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA PAULA COSTA FERNANDES, Advogado: Dr. Felipe de Figueirêdo Silva, BOA VIAGEM TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Nejaim Lemos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Claro S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e por má aplicação da Súmula 331 do TST, com fundamento nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: AIRR - 10755-14.2018.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KARLA RODRIGUES MARTINS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): MULTITEX LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Advogado: Dr. André Gustavo Souza Frões de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica, apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pela Beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 100983-10.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Capitulino da Silva, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique dos Santos Meirelles Beja, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR - 1000091-31.2016.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RITA DE CÁSSIA MERIDA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 607-70.2018.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAURICIO TELHADO, Advogado: Dr.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Americo Martins da Silva, Agravado(s): BRADESCO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-RR - 10829-48.2017.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): LAERCIO PINTO, Advogado: Dr. Leandro Marques, Advogada: Dra. Lucimara Fernanda Domingues, Agravado(s) e Recorrido(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Ana Paula Trevizo Hory, Advogado: Dr. Mauricio Sergio Forti Passaroni, J. H. MANZA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA., TRANSPORTES E SERVICOS IRMAOS MANZATTO LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10786-87.2013.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES E OUTRA, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Terceiro(a) Interessado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Agravado(s): JAIME GOMES FIGUEIRA, Advogado: Dr. Mauro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Felipe Luciano Alves, TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Leite Rabetim, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por carente de transcendência. **Processo: ED-RR - 1228-48.2015.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: KLEUTER GOMES FONTINELLE, Advogada: Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Advogado: Dr. Jamila Guimarães Santos, Embargado(a): COMERCIAL WALPP LTDA - EPP, Advogado: Dr. Max Robert Melo, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1002116-03.2015.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KLEBER DOS SANTOS MACEDO, Advogada: Dra. Maria Cecília Torres Carrasco, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: ED-RR - 145600-46.2009.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VILMA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1874-04.2013.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROBERTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Embargado(a): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10669-52.2015.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA VILANI DE MELO, Advogado: Dr. Léo Luís de Moraes Matias das Chagas, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 54200-65.2009.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: AMAURI JOSÉ DE LARA, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Advogado: Dr. Thaíss Lenz, Embargado(a): EBV CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA., EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. João de Barros Torres, GAP - GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., OXY PROPAGANDA LTDA., SONTAG PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

declaração. **Processo: RR - 20730-26.2017.5.04.0252 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MTR LOGÍSTICA EIRELI, Advogado: Dr. Cassio Vieceli, Advogada: Dra. Tatiana Paula Folle Marchiori, Recorrido(s): ANDREY OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Tomaz Martins, Advogada: Dra. Clóris da Veiga Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 171 e por violação do artigo 3º da Lei nº 4.090/62 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias e décimo terceiro proporcionais em decorrência da dispensa por justa causa. **Processo: ED-RR - 1000681-48.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, ICATU SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Pascoal Moraes da Costa, Embargado(a): AQUAMOTION SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Francisco de Araújo Chaves Neto, FRANCISCO ADAUTO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Silva, HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho, Advogada: Dra. Caroline Búfalo, ITAU SEGUROS S/A, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, MCG CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., MOURA NETO PARTICIPACOES - EIRELI, NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS LTDA, WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA, WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 131000-44.2007.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Embargado(a): FELIPE VIEL JUNIOR, Advogado: Dr. Cássio Roberto Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 2256-04.2011.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Recorrido(s): SÉRGIO SOUZA SANCHES, Advogado: Dr. Half Valério de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1577-98.2015.5.11.0052 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): ANA PAULA THOMAS, Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao segundo reclamado (ESTADO DE RORAIMA). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1532-47.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkhäuser, Recorrido(s): DANIEL DA SILVA BECKER, Advogado: Dr. Tiago Cansi Matté, EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 11300-32.2014.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): IMUNI-TEC DEDETIZAÇÃO TÉCNICA EIRELI, Advogada: Dra. Carla Ramos Esteves, MARIA CRISTIANA SANTOS DA CRUZ, Advogada: Dra. Valéria Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: RR - 324-88.2010.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Caroline Teixeira da Silva Profeti, Recorrido(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., JOANDERSON MONTEIRO E MONTEIRO, Advogado: Dr. Edilson Silva Moreira, LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. José Vieira Gomes Filho, PRECIOUS WOODS MANEJO FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Samila Gusmao Pereira, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Pará. **Processo: ED-RR - 1197-23.2016.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JANE MARCIA BARRETO SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 21171-67.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALESSANDRA RIGOL PERFEITO, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogada: Dra. Heloísa de Abreu e Silva Loureiro, Advogado: Dr. Amanda de Abreu e Silva Loureiro, Recorrido(s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA, Advogado: Dr. Luís Leiner Júnior, Advogado: Dr. Luciano Mallmann Cardoso, Advogada: Dra. Kamilla Quadros Barbosa Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 102036-55.2016.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DOUGLAS ANDRADE DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha Sardas, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 171440-83.2004.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Francisco José da Costa Ribeiro, ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 102059-18.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALESSANDRA GURGEL WOJTAS, Advogado: Dr. Paulo Mário Nogueira Leite, Agravado(s): DRYTEC SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, JOICE SAMARINA DE BRAZ, Advogado: Dr. Roger Felipe de Almeida Slosaski, ROBERTO NICODEMOS, TEREZINHA DE CASTRO MONTEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1548-78.2012.5.09.0094 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Lilian Fatima Moro Novak, Recorrido(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, VILSON LAURI MULLER, Advogada: Dra. Aldina Pagani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Pará. **Processo: ED-Ag-ARR - 740-11.2011.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCILENE DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Bruno Amâncio Martins Vial, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 537-44.2014.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Reuzimar Ferreira de Alencar Júnior, COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - CONAP, MARCIO RODRIGUES CRUZ, Advogada: Dra. Juliana Chaves Coimbra Garcia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Amazonas). Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1882-84.2013.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Urym, Recorrido(s): CONSTRUSALLES SERVIÇOS LTDA., LUCAS EVANGELISTA SOUZA, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1536-06.2011.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, MARA ZOCCOLI DE CASTRO, Advogada: Dra. Caroline Schossler, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada aos segundo (MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE) e terceiro (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) reclamados. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1667-78.2011.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): ADENIR FIORIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por contrariedade à injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1192-63.2012.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE - NOROESTE, Advogada: Dra. Alessandra Rocha Machado, NELCI LIMA, Advogado: Dr. Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1071-48.2015.5.17.0152 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): JOSE GOMES FILHO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Fabiola Carvalho Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 11713-63.2015.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WANESSA DOS SANTOS AFONSO, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, Agravado(s): BANCO DAYCOVAL S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Carla Luiza de Araujo Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: ED-Ag-RR - 1214-55.2012.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANDERSON PEREIRA VASCONCELLOS, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 781-62.2017.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, Procuradora: Dra. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, WANDERLEY BEZERRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Arnaldo Alves do Monte, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO OBTIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", a fim de (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 791-A, §4º, CLT, e, no mérito, (c) dar-lhe provimento, para dar plena aplicação ao disposto no art. 791-A, §4º, CLT, no que diz respeito à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios devidos à parte Ré dos créditos apurados em favor da parte Autora, sem distinção da natureza da verba, provenientes destes autos ou em outros processos, desde que sejam capazes de suportar as despesas. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 194-54.2015.5.06.0172 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDRÉA CANAVARRO LACERDA, Advogado: Dr. Rodrigo Salman Asfóra, Embargado(a): MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Procurador: Dr. Marcos Henrique de Lira e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir da parte dispositiva do acórdão embargado o trecho "observada a prescrição quinquenal". **Processo: ED-RR - 26-42.2016.5.12.0013 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELISÂNGELA RODRIGUES, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): VIRIDIANO GABRIEL RIBEIRO, Advogado: Dr. Gianni Lúcio Parizotto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 21693-12.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RAQUEL MARTINS LAMAS VITAL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Embargado(a): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1000639-65.2019.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IZAIAS ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): MAN TECH SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Artur Abumansur de Carvalho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RR - 869-74.2018.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARDEAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo, Recorrido(s): MUNICIPIO DE CARUARU, Advogado: Dr. Virna Alves Ferreira, POLIANA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Davi Ângelo Leite da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO OBTIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", a fim de (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 791-A, §4º, CLT, e, no mérito, (c) dar-lhe provimento, para dar plena aplicação ao disposto no art. 791-A, §4º, CLT, no que diz respeito à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios devidos à parte Ré dos créditos apurados em favor da parte Autora nestes autos ou em outros processos, desde que sejam capazes de suportar as despesas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 25069-66.2016.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RITA EVENLLIN MIGUEL DA SILVA, Advogada: Dra. Kelly Luiza Ferreira do Valle, Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante RITA EVENLLIN MIGUEL DA SILVA quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento da reparação por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11799-43.2016.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAIMUNDO CARLOS SILVA DA COSTA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Melo Silveira, Advogado: Dr. Vinícius César Salvetti, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS, Advogada: Dra. Rosana Vicentini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (RAIMUNDO CARLOS SILVA DA COSTA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE VALINHOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 216-47.2014.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEDRO FLORIANO, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogada: Dra. Carolina Bacchi Lemos Pelissari, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (PEDRO FLORIANO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1388-20.2015.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DIVALDO VIEIRA CLAUDIO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (DIVALDO VIEIRA CLAUDIO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ESTADO DA BAHIA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100571-97.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOS VINICIUS MACIEL VIEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, CERCRED CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Rodrigues de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante MARCOS VINICIUS MACIEL VIEIRA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CERCRED CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000201-10.2017.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONARDO CLÓVIS LEITE FERREIRA MELLO, Advogado: Dr. Antônio Galinskas, Advogado: Dr. André Farias Galinskas, Agravado(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE, Procuradora: Dra. Oulfides Anselmo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LEONARDO CLÓVIS LEITE FERREIRA MELLO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 12011-58.2016.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DENISE DE OLIVEIRA VAZ, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, (b) negar-lhe provimento quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO", e (c) dar-lhe provimento quanto aos temas "TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA" e "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000827-72.2016.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): ALAN PASSO SENA, Advogado: Dr. Marcus Tibério Manoel, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ALAN PASSO SENA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 211-94.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Embargante(s): FRANCISCO FORTES DA COSTA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Agravado(a) e Embargado(s): MUNICÍPIO DE MADEIRO, Procurador: Dr. Jayssa Jeyse Silva Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FRANCISCO FORTES DA COSTA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE MADEIRO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10520-13.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS APOLINARIO, Advogado: Dr. Guilherme Cassiolato da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CASTILHO, Advogada: Dra. Viviane Geralde de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (MARCO ANTONIO DOS SANTOS APOLINARIO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE CASTILHO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 11783-87.2014.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAO BOSCO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José da Paixão Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procuradora: Dra. Lúcia Helena Melato Cordoval, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (JOAO BOSCO ALVES DE OLIVEIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE CONTAGEM), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1037-69.2015.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): JEFFERSON NASCIMENTO DO CARMO, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Leonardo Martins Carneiro, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO" e, com isso, conhecer do recurso de revista quanto ao tema, por violação do art. 1º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento da reparação por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1246-78.2016.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CRISLAINE PELICAO VICENTE, Advogada: Dra. Lorraine Frade Paseto, DIGILINK COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LIMITADA, Advogado: Dr. Vinicius Cipriano Ramos, LINHACEL CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101427-79.2016.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO., Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. DIREITO DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO UNILATERAL DO EMPREGADOR", por violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para condenar a Reclamada ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. ao pagamento do período em que os empregados substituídos trabalharam durante o aviso-prévio que supere os 30 (trinta) dias e (b) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine, no caso concreto, (b.1) o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., sob o enfoque da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 246 da Sistemática da Repercussão Geral e (b.2) o pedido de honorários advocatícios. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamada, no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais) calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00). **Processo: AIRR - 10100-21.2019.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA, Advogada: Dra. Aline Saldanha Botelho, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, Agravado(s): SONIA APARECIDA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001403-66.2017.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HAILTON MONTEIRO DO AMARAL, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Azevedo, Advogada: Dra. Renedy Issa Obeid, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR LEI E CUJO PAGAMENTO RECAI SOBRE O EMPREGADOR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1092 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS", à luz do





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1092 da Tabela de Repercussão Geral daquela Corte e da modulação dos seus efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e, uma vez superada a questão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento dos temas remanescentes do recurso ordinário interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 53-80.2019.5.07.0038 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Fernandes da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA APENAS NAS NORMAS E REGULAMENTOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RE 590.415. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a quitação ampla avençada pelas partes por meio do PAE e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e as demais matérias constantes do recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujo exame foi considerado prejudicado. **Processo: RR - 10318-45.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGERIO TEIXEIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação dos arts. 892 da CLT e 323 da CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de parcelas vincendas relativas às "horas extras" e diferenças de "adicional de periculosidade", enquanto persistir a situação de fato que ensejou a obrigação, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 112500-71.2005.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Recorrido(s): COMPRESG COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, MARCELO ROZENDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: Ag-AIRR - 163-15.2019.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VERA LÚCIA MORAES CÂNDIDO, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Arthur de Souza Moreira, Advogado: Dr. Rudson Ataydes Freitas, Advogado: Dr. Rodolfo Fernandes do Carmo, Advogado: Dr. Elisângela Leite Melo, Advogado: Dr. Jessica Santos de Macedo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Alex Wemer Rolke, Advogado: Dr. Marcos Nogueira Barcellos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (VERA LÚCIA MORAES CÂNDIDO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 431-38.2018.5.13.0027 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEXPAR - TÊXTIL DA PARAÍBA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Recorrido(s): HILDERLANIA MARIA DE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Ângelo Marques Leal, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa em ralação a ambos os temas; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos exatos termos do 791-A, § 4º, da CLT. (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" por violação do art. 790-B, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a parte Autora ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do caput e do parágrafo quarto do art. 790-B da CLT. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma